

**Art. 2º** Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os provenientes de *excesso de arrecadação*.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Nilton Aparecido Bobato  
**Secretário Municipal  
da Administração**

Salete Aparecida de Oliveira Horst  
**Responsável pela Secretaria Municipal  
da Fazenda**

### **DECRETO Nº 29.899, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Declara caducidade da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Foz do Iguaçu, outorgada por meio do Contrato de Concessão nº 135, de 8 de outubro de 2010 ao Consórcio Sorriso.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso I, do art. 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, que prevê para o caso de iminente perigo público, a possibilidade de utilização de propriedade particular pela autoridade competente;

CONSIDERANDO as normas e princípios administrativos que determinam a garantia de atendimento à população de forma ética, eficaz e eficiente;

CONSIDERANDO que *serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas* nos termos do § 1º do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que a concessionária de transporte coletivo municipal denominada Consórcio Sorriso, detentora do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Foz do Iguaçu, por meio do Contrato de Concessão nº 135/2010, tem descumprido as determinações do Poder Concedente;

CONSIDERANDO que o Poder Concedente tem o dever de, preventivamente, neutralizar quaisquer ameaças à prestação regular e estancar a deterioração do serviço, tendo por objetivo central assegurar sua adequada continuidade em ordem a obviar situações de indesejável transtorno social;

CONSIDERANDO a Cláusula Vigésima Sétima, do Contrato de Concessão nº 135/2010, de 8 de outubro de 2010, que estabelece que: *Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o CONCEDENTE poderá intervir na operação do serviço;*

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo nº 28.958/21, que reconheceu o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do Consórcio Sorriso;

CONSIDERANDO por fim, o solicitado no Memorando Interno nº 51456/2021, de 22 de dezembro de 2021, do Gabinete do Prefeito;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada a caducidade da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Foz do Iguaçu, outorgada por meio do Contrato de Concessão nº 135, de 8 de

outubro de 2010 ao Consórcio Sorriso, inscrito no CNPJ 12.635.563/0001-35, tendo como integrantes a Viação Cidade Verde Ltda., inscrita no CNPJ 77.758.308/0001-25, Transportes Urbanos Balan Ltda, inscrita no CNPJ 77.751.998/0001-90 e Expresso Vale do Iguaçu Ltda, inscrita no CNPJ 06.247.911/0001-02, observados os termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.  
.../Decreto nº 29.899 – fl. 02

**Parágrafo único.** Nos termos do § 6º, do art. 38, da Lei Federal nº 8.987/1995, a declaração de caducidade de que trata este Decreto, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 2º** A caducidade estabelecida neste Decreto surtirá efeitos depois de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste Decreto, devendo, neste período, a Concessionária manter a prestação dos serviços nas mesmas condições avençadas no Contrato de Concessão, por se tratar de serviço público essencial.

**§ 1º** Expirado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, deverá o Consórcio Sorriso disponibilizar ao Poder Concedente, os equipamentos, hardware, software e dados do sistema de bilhetagem eletrônica e da central de vendas de créditos eletrônicos, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato nº 135/2010.

**§ 2º** Visando garantir a continuidade dos serviços e o direito dos usuários, deverá a Concessionária, no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste Decreto, disponibilizar ao Poder Concedente o acesso integral a todos os dados que compõe o sistema de bilhetagem eletrônica.

**Art. 3º** Nos termos estabelecidos no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe-se a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, em desfavor do Consórcio Sorriso e das empresas que o integram.

**Art. 4º** Fica declarada a emergência do serviço público de transporte coletivo municipal, a fim de evitar a descontinuidade do serviço, ficando autorizada a Administração Municipal instaurar procedimento administrativo de contratação emergencial, nos termos legais.

**Art. 5º** Fica constituída Comissão Especial para a realização da transição até que ocorra a contratação emergencial da nova empresa que explorará o serviço público de transporte coletivo municipal.

**Art. 6º** Ficam designados como membros os agentes públicos **José Elias Castro Gomes** – Secretário Municipal da Transparência e Governança; **Licério Ferreira dos Santos** – Diretor Superintendente do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS; **José Borges Bomfim Filho** – representante da Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos; **Enir Becker** – representante do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS; e **Raphael Buiar Pereira de Camargo** – representante da Secretaria Municipal da Administração, para sob a presidência do primeiro membro compor a referida Comissão e dar cumprimento ao contido no art. 5º deste Decreto.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Nilton Aparecido Bobato  
**Secretário Municipal  
da Administração**

Licério Ferreira dos Santos  
**Diretor Superintendente do Instituto de  
Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu  
- FOZTRANS**

José Elias Castro Gomes  
**Secretário Municipal  
da Transparência e Governança**

## DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 28958/2021

### 1. INTRODUÇÃO

O presente processo foi impulsionado por meio do Memorando 16.232/2021, de 09/06/2021, da Secretaria Municipal de Transparência e Governança, em razão de inexecução contratual, em desfavor do Consórcio Sorriso, inscrita no CNPJ 12.635.563/0001-35, concessionária da exploração e operação do serviço público de transporte coletivo.

Conforme noticiado pelo Instituto de Trânsito e Transportes de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, a concessionária foi notificada/informada quanto às regras de operação das linhas de ônibus que, por sua vez, não as cumpriu integralmente.

Na vistoria anual, constatou-se que a frota de ônibus foi reduzida para 104 (cento e quatro), ou seja, uma redução de 54 (cinquenta e quatro) veículos, estando à operação do sistema limitada a 65,82% da sua capacidade, considerando os 158 (cento e cinquenta e oito) vistoriados em 2020.

### 2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Autuado sob o número 28.958, a publicação do termo de abertura do processo administrativo deu-se na edição 4.168, de 09 de junho de 2021, do Diário Oficial do Município.

O Consórcio Sorriso foi notificado da abertura do processo administrativo em 15/06/2021, iniciando-se, assim, a contagem do prazo para apresentação da defesa. A defesa do Consórcio Sorriso foi protocolada de forma tempestiva em 22/06/2021 sob o n. 31.204/2021.

Em sua defesa, o Consórcio Sorriso contextualiza suas alegações na pandemia do Covid-19, apontando suposta omissão do Poder Concedente, haja vista entender que deveria o Município subsidiar o transporte coletivo.

O Consórcio Sorriso reconhece “falhas pontuais” na prestação do serviço (fls. 13 da defesa), sob o argumento na queda de receita; entretanto alega inexistir inadimplemento contratual.

Sobre a redução da frota, alega que foram apresentados para vistoria 117 veículos, e que deixaram de integrar os 18 carros equipados com ar-condicionado.

Em 02/12/2021, o Secretário Municipal de Transparência e Governança, apresentou decisão administrativa concluindo que houve descumprimento das cláusulas terceira, quinta, parágrafo primeiro e décima primeira do Contrato nº 135/2010, o que caracteriza o disposto nos incisos I e II do artigo 38, da Lei nº 8.987/95; apontando que a declaração da caducidade da concessão é a medida que se revela adequada.

O Consórcio Sorriso foi notificado acerca da decisão administrativa em 02/12/2021, passando, assim, a contabilização do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso administrativo. Apresentado de forma tempestiva, o recurso administrativo foi protocolado em 10/12/2021, sob o n. 66.162/2021.

### 3. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Dispõe o §3º do art. 38, da Lei 8987/95:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

(...)

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

No tocante a redução da frota, verifica-se que o FOZTRANS, por meio de notificação que foi recebida pelo Consórcio Sorriso em 12/05/2021, expôs os descumprimentos contratuais indicando prazo para saneamento da transgressão; apontou o prazo de 24 horas para apresentação da frota para nova vistoria.

Por meio do Ofício 33/21/CS datado de 17/05/2021, o Consórcio Sorriso apresentou contranotificação, argumentando ser o prazo de 24 horas exíguo para o cumprimento da determinação. Apontou, também, que a frota operacional era composta por 109 veículos.

Ato contínuo, em decorrência da notificação e da abertura do processo administrativo, do dia 17/06/2021 à 26/06/2021, foi realizada a vistoria da frota.

Assim, desde a data da notificação para regularização da frota até a realização da vistoria, passaram-se 36 (trinta e seis) dias.

Denota-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos dispostos no §3º do art. 38, da Lei nº 8.987/95.

Ademais, o Consórcio Sorriso foi notificado para apresentar defesa, teve acesso às documentações que compõem o presente processo administrativo, e da decisão do Secretário de Transparência e Governança, apresentou recurso. Assim, atesto a regularidade procedimental, bem como se verifica que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

#### **4. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SORRISO**

O Consórcio Sorriso apresentou tempestivamente o recurso administrativo na data de 10/12/2021.

Alegou supostas nulidades processuais como o descumprimento do §3º do art. 38, da Lei 8987/95, aduzindo que não teve direito de sanar as supostas falhas apontadas no processo administrativo, bem como não houve ofício que tenha consignado prazo e ordem expressa para fins e cumprimento do dispositivo legal.

Alega que jamais descumpriu o contrato; que o serviço vem sendo prestado de forma contínua, mesmo sem a devida contraprestação do Poder Concedente. Que o processo está pautado em apenas um motivo: a suposta ilegalidade cometida pelo Recorrente em reduzir sua frota no período pandêmico (que ainda permanece) sem autorização do Poder Concedente.

Aduz que a quantidade de veículos para composição da frota era de 137, conforme determinou o edital em 2010. Que não é verdade que o recorrente tenha reduzido sua frota, vez que ainda é proprietária dos veículos, que estão à disposição para operação do sistema. Com exceção dos 18 veículos com ar-condicionado, todos os demais estão em Foz do Iguaçu.

Informa que os 158 veículos apresentados para inspeção em 2020 continuam pertencendo às empresas integrantes do Consórcio.

Alega que houve autorização do Prefeito para redução da frota.

Faz uso do argumento das supostas limitações impostas pela pandemia, bem como no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao final, aponta pelo provimento integral do recurso administrativo.

#### **5. DA DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

A alegação de descumprimento do §3º do art. 38, da Lei nº 8.987/95 não pode prosperar, primeiro por que o Consórcio Sorriso foi notificado pelo FOZTRANS em 12/05/2021, inclusive apresentando contranotificação protocolada sob o n. 24.109/2021. Segundo, da notificação à realização da vistoria, passaram-se 36 (trinta e seis) dias, prazo suficiente para saneamento do descumprimento contratual.

O Consórcio Sorriso aduz que da frota contratual de 137 veículos, foram retirados 18, que correspondem aqueles com ar-condicionado; e que os 158 veículos vistoriados em 2020 continuam pertencendo às empresas integrantes do Consórcio Sorriso.

Tal alegação não prospera, exemplo disso é o Processo nº 60449/2021, na qual a concessionária pleiteia a revisão tarifária, onde foi apresentada relação da frota contendo 101 (cento e um) veículos.

Outro argumento que não prospera, é o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, até por que o Consórcio Sorriso realizou tal pedido apenas em 10/11/2021 – Protocolo nº 60449/2021. Ademais, o pedido não suspende o contrato e tampouco permite a redução da frota contratual/operacional, posto que o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos não gera direito líquido e certo.

Portanto, sanados os questionamentos, passo a fundamentar.

Celebrado em outubro de 2010, o Contrato nº 135/2010 previu para início das operações, 137 veículos, conforme se verifica do item 3.1, do Anexo III.1 – especificação da rede de serviços.

Durante a concessão foram incluídos novos veículos, chegando ao quantitativo de 158 vistoriados em 2020.

Na vistoria realizada pelo FOZTRANS (Ofício 775/2021), constatou-se que 114 veículos estavam nas garagens, ao passo que 44 foram enviados para a cidade de Cascavel/PR, sendo 33 da Cidade Verde e 11 da Expresso Vale do Iguaçu.

Denota-se que, historicamente, a prestação do serviço de transporte coletivo é ineficiente e de baixa qualidade e que, ao decorrer dos anos, diversos problemas causados pela concessionária foram minando o sistema disponibilizado à população. Exemplo disso são as intervenções de 2019 – Decreto nº 26963/2019 e 2020 – Decreto nº 28772/2020.

A redução da frota operacional, de forma unilateral pela concessionária, é mais um capítulo da falta de comprometimento que se tem com o contrato e com a qualidade da prestação do serviço que se espera daquilo que é considerado essencial à população.

Digno de nota que a redução do quantitativo de veículos do contrato não foi objeto de discussão entre o Município de Foz do Iguaçu e o Consórcio Sorriso.

Ademais, não houve autorização para redução da frota contratual, pelo contrário, no momento em que a população mais precisou da frota operando em sua totalidade, o Consórcio Sorriso de forma unilateral a reduziu.

O serviço do transporte coletivo é fundamental para o exercício dos direitos sociais básicos, o usuário tem que ser tratado com dignidade!

Em sua decisão, o Secretário de Transparência e Governança apontou que a redução unilateral da frota caracteriza falta gravíssima, ensejando a declaração de caducidade como medida que se revela adequada:

*“Diante do exposto, considerando que a redução da frota de forma unilateral caracteriza falta gravíssima nos termos do art. 15, II, do anexo VI do Edital de Licitação 005/2010 e que a Concessionária descumpriu cláusulas contratuais, em especial, a Cláusula Terceira, Cláusula Quinta, parágrafo primeiro e Cláusula Décima Primeira, do Contrato 135/2010; o que caracteriza o disposto nos incisos I e II do artigo 38, da Lei nº 8.987/95, a declaração da caducidade da concessão é medida que se revela adequada”.*

A falta gravíssima, observado o disposto no art. 15, II, do Anexo VI, do Edital de Licitação nº 005/2010 e os descumprimentos das cláusulas contratuais apontadas, quais sejam: Cláusula Terceira, Cláusula Quinta, parágrafo primeiro e Cláusula Décima Primeira, do Contrato nº 135/2010, apontam para o disposto nos incisos I e II do artigo 38, da Lei nº 8.987/95, sendo a declaração da caducidade da concessão uma consequência lógica.

É importante destacar que tal forma de extinção do contrato deve ser necessariamente aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A inadequação ou insuficiência na prestação do serviço mostra-se necessariamente uma ocorrência grave e reiterada dando ensejo à decretação da caducidade, que é a sanção mais grave prevista no Contrato.

Com o descumprimento contratual, consistente na redução drástica da frota operacional, torna-se impossível manter o contrato, diante da forma com que o serviço tem sido ofertado aos munícipes, com redução injustificada de frota, e conseqüente superlotação de ônibus.

No momento em que a população mais precisa do transporte coletivo, o sistema em si está deficitário. Veículos afetados pelo interesse público, vinculados ao contrato celebrado com o município, foram desviados para finalidade diversa daquela prevista contratualmente, prejudicando aqueles que mais necessitam do transporte público.

O Consórcio Sorriso não trouxe nenhuma prova visando confirmar as suas alegações, revelando-se meros argumentos de retórica, pelo que não afetam em nada as robustas provas existentes no processo, evidenciando ter praticado a irregularidade apontada, não havendo sequer se falar em nulidade do processo administrativo.

Ademais, entendo cabível a aplicação de suspensão temporária para participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos, uma vez que o Consórcio Sorriso não cumpriu o contrato conforme era de sua obrigação, nos termos do inciso III, do art. 87, da lei 8.666/93.

Portanto, recebo o recurso apresentado pelo Consórcio Sorriso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Aplico as seguintes sanções, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade em relação à sua conduta e as previsões contidas no Edital de Concorrência Pública nº 005/2010 e no Contrato nº 135/2010:

- i) A caducidade da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Foz do Iguaçu, outorgada ao Consórcio Sorriso, inscrito no CNPJ 12.635.563/0001-35, tendo como integrantes a Viação Cidade Verde Ltda., inscrita no CNPJ 77.758.308/0001-25, Transportes Urbanos Balan Ltda, inscrita no CNPJ 77.751.998/0001-90 e Expresso Vale do Iguaçu Ltda, inscrita no CNPJ 06.247.911/0001-02;
- ii) Nos termos do §6º, do art. 38, da lei 8987/95, a declaração de caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária;
- iii) Por se tratar de serviço público essencial, a caducidade surtirá efeitos depois de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do decreto, devendo a Concessionária manter a prestação dos serviços nas mesmas condições avençadas no contrato de concessão;
- iv) Escoado o prazo descrito no item iii, deverá o Consórcio Sorriso disponibilizar ao Poder Concedente os equipamentos, hardware, software e dados do sistema de bilhetagem eletrônica e da central de vendas de créditos eletrônicos, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato 135/2010;
- v) Visando garantir a continuidade dos serviços e o direito dos usuários, deverá a Concessionária, no prazo de 48 horas, a contar da publicação do Decreto, disponibilizar ao Poder Concedente o acesso integral a todos os dados que compõe o sistema de bilhetagem eletrônica;
- vi) Fica declarada a emergência, a fim de evitar a descontinuidade do serviço, ficando autorizada a administração instaurar procedimento administrativo de contratação emergencial;
- vii) Diante da conduta, extremamente grave, praticada pela Concessionária, aplica-se, em desfavor do Consórcio e das empresas integrantes, a penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação do decreto;
- viii) Determinar à Secretaria Municipal da Administração publicação do decreto de caducidade.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**